

VOTO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas - MA (gestão 2009/2012), em razão da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município ao abrigo do Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante o exercício de 2011 (PNAE/2011), no montante de R\$ 338.220,00 (§§ 1º e 4º da instrução, peça 52).

2. Antecipo que acolho as análises e conclusões contidas na instrução da unidade técnica (peça 52) como razões de decidir. Uma vez que integralmente transcritas para o relatório que precede esta deliberação, abstenho-me de repetir tais análises, sem prejuízo do sumário que discorro a seguir.

3. Conforme relatado, apesar de regularmente notificado pelo órgão repassador, o referido responsável não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos, o que conduziu à instauração da presente TCE (§§ 5º a 9º da instrução, peça 52). Uma vez que o prefeito sucessor, Iomar Salvador Melo Martins, em cuja gestão encerrou-se o prazo para apresentação da prestação de contas, adotou as medidas legais de resguardo do Erário, o relatório de TCE, o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela responsabilidade exclusiva do Sr. Eliseu, imputando-lhe débito equivalente ao montante repassado durante o exercício (§§ 10 a 13 da instrução).

4. Já neste Tribunal, e apesar de regularmente citado, o referido ex-gestor municipal não apresentou alegações de defesa (§§ 14 e seguintes da instrução, peça 52).

5. Tendo em vista que os recursos foram integralmente geridos na gestão do responsável; que não foi apresentada a prestação de contas dos recursos federais repassados; que o prefeito sucessor desincumbiu-se de adotar as ações legais de resguardo do Erário; que mesmo após regularmente citado o responsável não apresentou alegações de defesa, configurando revelia (§§ 32 a 36 da instrução, peça 52); concordo com a proposta uniforme apresentada pela unidade técnica (§ 34 e subitens da instrução e peças 53/54), com a qual também anuiu o representante do MP/TCU em seu parecer (peça 55), no sentido do julgamento da presente TCE pela irregularidade, com imputação de débito equivalente aos valores originais repassados, corrigidos na forma da lei e acrescidos dos encargos legais, e da multa prescrita no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, em conformidade com as propostas uniformes apresentadas pela unidade técnica, acolhidas pelo MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator